SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009507-94.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Karen França Pedro

Requerido: Fazenda do Município de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Karen França Pedro, representada por sua mãe e curadora Marlene de Fátima França, contra o Município de São Carlos, sob o fundamento de que padece de epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais simples (CID 10, G40.1) e retardo mental grave – comprometimento significativo do comportamento requerendo vigilância ou tratamento (CID 10, F72.1), motivo pelo qual tem a sua coordenação motora prejudicada e problemas físicos decorrentes da cadeira inadequada, sendo dependente de terceira pessoa para atividades cotidianas, razão pela qual lhe foi prescrito o uso de cadeira de rodas AVD alumínio reclinável, modelo diverso do padronizado pelo SUS, a fim de possibilitar a sua locomoção e alimentação, assim como manter a postura inclinada durante o descanso e pósconvulsões de modo a diminuir a sobrecarga nos quadris ou coluna. Sustenta que não tem condições de adquirir a cadeira, em vista da renda familiar ser de apenas R\$ 788,00.

Documentos acostados às fls. 8-18.

O MP manifestou-se pela concessão da tutela antecipada (fl. 22), a qual foi deferida às fls. 23-24.

Citado (fl. 31), o Município apresentou contestação às fls. 32-51, na qual alega, em resumo: I) em preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir em vista da existência de pedido administrativo e ausência de relatório médico com as especificações necessárias; II) não ter ficado evidenciado se a família da interessada é hipossuficiente ou se ela possui mecanismos para colaborar parcialmente com a aquisição

da cadeira de rodas; III) ilegitimidade passiva *ad causam* e falta de interesse processual, pois o somente participa da dispensação de medicamentos classificados como essenciais, ficando a DRS III, vinculada ao Governo do Estado, responsável pelos equipamentos de alto custo ou excepcionais, razão pela qual requer o chamamento ao processo para ajustamento do polo passivo da lide; IV) no mérito, que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas como um direito social de efetivação programática; V) a exigência de equilíbrio fiscal impõe a prevalência do interesse público sobre o privado; VI) a demanda o onera, ofendendo o Princípio da Reserva do Possível.

Réplica às fls. 63-66, na qual a autora informa que: I) o pedido administrativo existe há um ano, não se justificando a demora na entrega do bem; II) a necessidade do equipamento foi atestada por médico; III) a Súmula 37 do TJSP estabelece que a ação de fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa de Direito Público Interno; IV) a norma constitucional tem imediata exigibilidade; V) a cadeira de rodas não é um item excepcional e deveria ter sido fornecida, desde a primeira prescrição, pelo réu; VI) a arrecadação de impostos é ininterrupta, razão pela qual a noção de finitude de recursos não pode orientar a capacidade estatal; VII) o Judiciário não invade o poder discricionário da Administração, pois apenas faz com que se cumpra a lei.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (julgamento antecipado da lide).

Em primeiro lugar, não é o caso de ilegitimidade passiva. Isto porque a Constituição Federal, no artigo 196, estabelece que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação'.

Ademais, foi estabelecida competência comum para todos os entes da

federação no cuidado da saúde¹ e, não fosse isso o suficiente, o artigo 30, inciso VII, confere aos Municípios a competência para prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população².

A solidariedade passiva dos entes públicos (União, Estado e Municípios) resta evidente na leitura do artigo 198, caput e parágrafo primeiro, da Constituição Federal, quando estabelece que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hieraquizada e constituem um sistema único" e que o sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da "seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Como a solidariedade passiva implica possibilidade de o credor cobrar de qualquer um dos devedores, não há que se falar em quinhão de responsabilidade da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município no fornecimento gratuito de medicamentos, equipamento médico ou de tratamento. Nessa sentido, o lapidar aresto do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **FORNECIMENTO** DEMEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A OUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência ² Art. 30. Compete aos Municípios:

^[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

<u>nas demandas sobre o tema</u>. 3. Agravo regimental não provido.³-[grifei].

Do mesmo modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. É certo que "o interesse processual se consubstancia na necessidade de a autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar"⁴.

Por outro lado, incabível o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus à autora, que é hipossuficiente, sendo assistida pela Defensoria Pública.

Além disso, a cadeira de rodas foi prescrita por fisioterapeuta (fl. 13), frente as necessidades e peculiaridades da paciente, tendo o pedido administrativo sido feito há cerca de um ano, sem resposta, contudo.

Cabe ao Município ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que,

³ STJ. Processo AgRg no REsp 1159382/SC. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA. Julgado em 05/08/2010. Publicado em DJe 01/09/2010.

⁴ Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p.167.

fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Não há que se falar em invasão indevida do Poder Judiciário no orçamento público, uma vez que no cotejo com o direito à saúde, este demonstra inegável prevalência sobre os interesses patrimoniais. Ademais, vigora hoje em dia o conceito de efetivação da tutela jurisdicional, o que pressupõe medidas eficazes para a proteção dos direitos.

Ademais, o direito à saúde foi concebido pelo legislador constituinte como um direito de todos e dever do Estado, que deve garanti-lo, indiscriminadamente, a qualquer integrante da comunidade, por força da adoção de políticas sociais e econômicas voltadas para esta finalidade. As ações e serviços de saúde foram consideradas de relevância pública, tendo a diretriz do atendimento integral como um de seus lastros.

Os princípios da universalidade e da igualdade de acesso aos serviços de saúde também se aplicam à hipótese dos autos. Aliás, tais princípios devem ser interpretados como inclusivos, ou seja, garante-se a universalidade e a igualdade quando satisfeita a necessidade particular do cidadão em relação à sua saúde. Neste ponto, o réu deturpa os conceitos desses princípios passando a enxergá-los apenas na perspectiva coletiva, e assim, lhes retiram qualquer eficácia quando existe uma situação concreta que exige o atendimento público.

Ressalte-se, por fim, que a necessidade da cadeira foi atestada pelo fisioterapeuta da APAE, com concordância do Diretor Administrativo da instituição, bem como solicitada pelo médico pediatra (fls. 18).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida, a tutela antecipada, para fornecimento cadeira de rodas *AVD alumínio reclinável*.

O requerido é isenta de custas, nos termos da lei.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 100,00, em vista da repetitividade da matéria debatida.

P.R.I.C

São Carlos, 22 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA